



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 21209/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 231/2025

Requerente: Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares.



Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.126, DE 20 DE MARÇO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa da Comissão Executiva desta Casa de Leis, cujo conteúdo, em suma, tem por finalidade atualizar os valores das diárias devidas aos agentes públicos da Câmara Municipal de Linhares, previstos na Lei Municipal nº 4.126, de 20 de março de 2023, de modo a compatibilizá-los com a realidade econômica atual e com os custos efetivos de deslocamento.

A matéria foi protocolizada em 17.12.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, conforme parecer técnico juntado ao processo eletrônico.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c art. 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis, em síntese, o relatório.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310039003900310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei ordinária (PLO), no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento em análise, consoante dispõe o art. 52, I, do Regimento Interno desta Casa.

A concessão, pagamento e prestação de contas de diárias a vereadores e servidores do Poder Legislativo está regulamentada pela Lei Municipal nº 4.126/2023. Isto é, já há lei específica fixando o número de diárias e seus respectivos valores.

Assim, registra-se que a iniciativa da proposta de alteração da lei em comento por parte da Mesa Diretora está de acordo com o consagrado no Regimento Interno. Logo, não há vícios quanto à iniciativa e a forma da propositura em análise.

Ainda sob o aspecto formal, nada obsta sua tramitação, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido nos art. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal, reproduzidos por simetria no art. 16, III, da Lei Orgânica Municipal.

Superadas tais premissas, passa-se ao cerne da questão jurídica em tela. Este consiste no exame da constitucionalidade e legalidade da pretendida atualização do valor das diárias devidas aos agentes públicos da Câmara Municipal de Linhares, bem como da adequação do limite mensal de concessão, de modo a compatibilizá-los com a realidade econômica atual e com os custos efetivos de deslocamento.

Conforme já mencionado, à luz da Constituição, não há impedimento para a CML tratar da matéria aqui analisada, uma vez que ao Poder Legislativo é assegurada autonomia funcional e





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

organizacional, conforme disposição do art. 48, §2º, da Constituição Capixaba e art. 51, inc. IV, da Constituição Federal.

Por esse mesmo motivo, a Lei Orgânica do Município de Linhares estabelece competir exclusivamente à Câmara Municipal dispor – dentre outras matérias - sobre sua organização e funcionamento, *in verbis*:

Art. 16. É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

[...]

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e da polícia interna;

Verifica-se, assim, que a proposição em comento se encontra devidamente consubstanciada no artigo 16, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que faz referência à competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização, nestas inclusas competências como a postulada alteração do número de diárias anuais.

Ademais, sob o aspecto da Constituição Federal, há previsão para realização de tal ajuste, conforme disposto no art. 169, §1º, *in verbis*:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A **concessão de qualquer vantagem** ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só **poderão ser feitas**:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Por derradeiro, em havendo possibilidade financeira e orçamentária da Casa para tal alteração, como é o caso da proposta em questão, tem-se que não há empecilhos no aspecto legal para a referida proposição da Comissão Executiva.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Verifica-se, ainda, que o projeto respeita os princípios da legalidade, da razoabilidade e do equilíbrio fiscal, estando acompanhado de estimativa de impacto financeiro e Declaração de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – fls. 07/08.

De igual modo, frisa-se que não há desrespeito ou violação aos princípios norteadores da Administração Municipal consagrados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a saber: legalidade, isonomia, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por conseguinte, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 231/2025**, de autoria da Comissão Executiva da CML.

Linhares/ES, 18 de dezembro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310039003900310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 19/12/2025 10:46

Checksum: **C9BA724B72AEC14F9F88732CC48343C3424D0B682F9A90E0D55CA265CAFF868**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 19/12/2025 11:05

Checksum: **87C12C9EBD45AC5101AB0925304300F704BB26A1EFC9C4913088FF69CCFBFE74**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 19/12/2025 11:39

Checksum: **5E9A9E69D90C96A804936276E118A3DD633878EE6911172866B038EC4B88C3BF**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310039003900310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.